

Boletim Setorial Bancário e Financeiro

Nº 65 de setembro de 2026



Sumário

1. Legislação e Regulação

Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes - Desenrola Adimplentes - Instituição - Medida Provisória prorrogação da vigência 3

Operações de crédito a beneficiários do desenrola adimplentes - Linha de crédito reembolsável - Condições, encargos financeiros e prazos - Alteração 3

Consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS - Critérios e procedimentos operacionais - Alteração 4

2. Temas em Destaque

Áreas técnicas da CVM orientam sobre aplicação da Resolução CVM 244, que alterou a Resolução CVM 193 4

Comissão aprova prazo de 60 dias para responder a consultas do mercado de capitais..... 5

BC reforça combate a fraudes com novas regras para transferências de ativos virtuais 7

3. Julgamento Relevante

STJ reconhece validade de tarifa de adiantamento a depositante prevista em contrato 8

*Este material é elaborado pelo time de **Direito Bancário e Financeiro** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório.*

1. Legislação e Regulação

Programa Extraordinário de
Reequilíbrio Financeiro de
Tomadores de Crédito
Adimplentes - Desenrola
Adimplentes - Instituição -
Medida Provisória prorrogação da
vigência

O Congresso Nacional por meio do Ato Declaratório nº 80 de 2026, informou que a Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026, que institui o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes - Desenrola Adimplentes e dá outras providências, teve a sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Publicado no Diário Oficial da União de 25.08.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Operações de crédito a beneficiários do desenrola adimplentes - Linha de crédito reembolsável - Condições, encargos financeiros e prazos - Alteração

O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.333, de 07 de agosto de 2026, que altera a Resolução CMN nº 5.326, de 3 de julho de 2026, que estabelece as condições, os encargos financeiros e os prazos aplicáveis à linha de crédito reembolsável de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026.

Publicada no Diário Oficial da União em 10.08.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS - Critérios e procedimentos operacionais - Alteração

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) editou a Instrução Normativa nº 213, de 17 de agosto de 2026, que altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS.

Publicada no Diário Oficial da União em 19.08.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

2. Temas em Destaque

Áreas técnicas da CVM orientam sobre aplicação da Resolução CVM 244, que alterou a Resolução CVM 193

As Superintendências de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) e de Relações com Empresas (SEP) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicam em 27/8/2026, o Ofício Circular CVM/SNC/SEP 2/2026. O documento tem como objetivo esclarecer aos diretores de relações com investidores e auditores independentes os efeitos das alterações promovidas pela Resolução CVM 244 na Resolução CVM 193, especialmente quanto à divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade elaborado com base no padrão emitido pelo *International Sustainability Standards Board* (ISSB), internalizados no Brasil pelo Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade (CBPS) e aprovados pelas Resoluções CVM 217 e 218.

O conteúdo do documento foi elaborado devido a consultas recebidas pelas áreas técnicas (SNC e SEP) a respeito, entre outros temas, do escopo de aplicação da Resolução CVM 193, da utilização de referenciais voluntários de divulgação, dos efeitos das alterações promovidas pela Resolução CVM 244 sobre critérios anteriormente vigentes, da continuidade das divulgações e da interpretação de determinados dispositivos da regulamentação.

Este Ofício Circular aborda os seguintes tópicos:

- Escopo da Resolução CVM 193
- Divulgação parcial ou com referência ao padrão CBPS/ISSB
- Efeitos da Resolução CVM 244 sobre adesões voluntárias anteriores
- Prazo para divulgações voluntárias relativas a exercícios anteriores a 2026

- Flexibilizações aplicáveis à adoção inicial
- Justificativa da opção de não arquivar o relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade de acordo com a Resolução CVM 193.

Acesse o [Ofício Circular CVM/SNC/SEP 2/2026](#).

CVM em 27.08.2026.

[Comissão aprova prazo de 60 dias para responder a consultas do mercado de capitais](#)

A Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados aprovou proposta que fixa prazo de 60 dias para a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) responder a consultas de empresas, fundos e outros participantes do mercado de capitais sobre a interpretação de normas de sua competência. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, em casos de alta complexidade ou relevância.

Divulgação na internet

A CVM deverá divulgar na internet as respostas de interesse geral, preservando os dados sigilosos.

A autarquia também poderá rever seu entendimento se surgirem fatos novos ou houver mudança de interpretação. Nesse caso, deverá dar publicidade às alterações relevantes.

Atraso

Se a CVM descumprir o prazo, o presidente da autarquia ou responsável designado por ele deverá justificar o atraso e informar a estimativa de prazo para a resposta.

Mudança no texto original

A comissão aprovou a versão (substitutivo) do relator, deputado Sanderson (PL-RS), para o Projeto de Lei 1810/25, do deputado Rodrigo Valadares (PL-SE).

Na avaliação de Sanderson, o projeto dá mais previsibilidade às consultas feitas à CVM e reduz incertezas em operações do mercado de capitais.

Sanderson afirmou que a falta de prazos legais pode gerar "insegurança em operações complexas e na criação de novos produtos financeiros".

Registro e depósito de ativos

O substitutivo também modifica a Lei 12.810/13, que trata do registro e do depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários.

O texto prevê que operações com derivativos — contratos financeiros cujo valor depende do preço de outro ativo, como uma ação, moeda ou taxa de juros — também deverão ser registradas em autoridade competente, mesmo quando não houver depósito centralizado desses contratos.

Segundo o relator, a mudança busca deixar mais claras as atribuições das diferentes infraestruturas do mercado, como bolsas, depositários centrais e entidades registradoras.

Para Sanderson, a medida facilita o acompanhamento e a fiscalização do mercado. O parecer também indica que o projeto não tem impactos financeiros ou orçamentários.

Agência Câmara de Notícias em 19.08.2026.

BC reforça combate a fraudes com novas regras para transferências de ativos virtuais

O Banco Central (BC) aprovou um novo conjunto de medidas para fortalecer a prevenção de fraudes em operações com ativos virtuais no Brasil. A Resolução BCB 584, publicada em 7 de agosto, amplia o alcance da Resolução BCB 142/2021 e passa a exigir a adoção de procedimentos e controles específicos pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais (PSAVs), alinhando o segmento às iniciativas mais recentes de proteção dos usuários do sistema financeiro.

A principal inovação da norma é a criação de um mecanismo de retenção preventiva temporária de ativos por até 24 horas. A medida deve ser aplicada em transferências destinadas a prestadores de serviços de ativos virtuais sediados no exterior ou a carteiras auto custodiadas quando o valor da operação superar US\$10 mil, individualmente ou considerando o total movimentado pelo cliente no mesmo dia. A retenção também poderá ocorrer em situações

classificadas pelas instituições como de maior risco, com base em seus modelos de gerenciamento e monitoramento.

A medida responde ao crescimento do uso de criptoativos e stablecoins para a rápida movimentação de recursos oriundos de fraudes financeiras. Uma vez transferidos para plataformas estrangeiras ou para carteiras sob controle direto dos usuários, esses recursos tornam-se mais difíceis de rastrear e recuperar, reduzindo a efetividade das ações de prevenção e mitigação de perdas.

A retenção tem caráter exclusivamente cautelar e não representa bloqueio definitivo dos recursos. Durante esse período, a instituição poderá aprofundar a análise da operação, considerando fatores como perfil do cliente, características da transação, contraparte envolvida e jurisdição de destino. Caso a avaliação conclua que não há indícios de irregularidade, a transferência poderá ser liberada antes mesmo do encerramento das 24 horas, desde que a decisão seja devidamente fundamentada e registrada.

Além da retenção preventiva, a resolução amplia as obrigações de registro e monitoramento. As instituições deverão manter controles diários sobre ocorrências e tentativas de fraude relacionadas aos serviços de ativos virtuais, documentando também as medidas corretivas adotadas.

As novas exigências buscam aumentar a capacidade de supervisão do setor e produzir informações que auxiliem o aperfeiçoamento contínuo dos mecanismos de segurança.

A iniciativa está alinhada a práticas observadas em outras jurisdições. Estudos considerados pelo BC apontam que países como Singapura e Coreia do Sul vêm adotando mecanismos adicionais de retenção, rastreabilidade e controle de operações de maior risco envolvendo ativos virtuais, especialmente em situações que possam dificultar a recuperação de recursos desviados por fraudes.

A medida reforça a integridade do mercado de ativos virtuais e amplia a proteção dos usuários, ao mesmo tempo em que preserva a possibilidade de realização das operações legítimas após a

conclusão das análises de risco. As novas regras entram em vigor em 1º de janeiro de 2027, período considerado suficiente para adaptação dos sistemas, processos e estruturas de governança das instituições abrangidas.

BCB em 13.08.2026.

3. Julgamento Relevante

STJ reconhece validade de tarifa de adiantamento a depositante prevista em contrato

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quarta Turma, decidiu que é válida a cobrança da tarifa de adiantamento a depositante quando há previsão contratual, transparência na informação ao cliente e efetiva prestação do serviço. Para o colegiado, a cobrança tem respaldo na Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) 3.919/2010 e remunera um serviço específico prestado pela instituição financeira ao disponibilizar recursos para cobrir transação que excede o saldo disponível na conta do cliente, não se confundindo com a remuneração do capital.

Com esse entendimento, a turma deu parcial provimento ao recurso especial de um banco e julgou improcedente a ação civil pública em que o Ministério Público de São Paulo questionava a legalidade da tarifa.

O juízo de primeiro grau declarou nula a cláusula contratual, proibiu novas cobranças e determinou a devolução em dobro dos valores pagos e a divulgação da decisão. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve o reconhecimento da ilegalidade da tarifa, mas substituiu a restituição em dobro pela devolução simples e reduziu a multa por eventual descumprimento da decisão.

No recurso especial, o banco argumentou que a cobrança é expressamente autorizada pela regulamentação do CMN e do Banco Central. Também alegou que o acórdão do TJSP contrariou a orientação firmada pelo STJ no Tema 618 ao considerar abusiva uma tarifa prevista em norma regulamentar e contratada pelo cliente.

Tarifa é legítima quando se refere a atividade específica e divisível

O ministro João Otávio de Noronha, relator, explicou que a tarifa de adiantamento a depositante remunera um serviço específico prestado pela instituição financeira, e não se confunde com os encargos da operação de crédito. Ele observou que a cobrança é permitida quando existem previsão contratual clara, transparência e observância das normas do CMN e do Banco Central. A vedação – prosseguiu – alcança apenas tarifas sem vínculo com serviço efetivamente prestado ou que transfiram ao consumidor custos inerentes à atividade do banco.

"Quando a tarifa corresponde a atividade concreta, específica e divisível, prestada em benefício direto do contratante, sua cobrança revela-se legítima, ainda que relacionada ao processo de contratação de crédito. O critério distintivo não é a conexão indireta com a operação financeira, mas sim a existência de serviço efetivamente individualizado e destacável da própria remuneração do capital mutuado", afirmou o ministro.

Cobrança tem respaldo normativo e não remunera concessão de crédito

Segundo o relator, o STJ já definiu, no julgamento do Tema 168 dos recursos repetitivos, que a validade das tarifas bancárias deve ser analisada à luz das normas editadas pelo CMN e pelo Banco Central, órgãos responsáveis por disciplinar a cobrança dos serviços pelas instituições financeiras.

Nessa linha, ele mencionou a Resolução CMN 3.919/2010, que inclui a tarifa de adiantamento a depositante entre os serviços prioritários que podem ser cobrados.

De acordo com Noronha, a tarifa é vinculada à contraprestação de serviço específico ao consumidor e tem "causa jurídica própria e distinta daquela que justifica a incidência de juros remuneratórios, consistente no valor do crédito".

REsp. nº 1.996.888.

Sócios Responsáveis



Arnaldo Rodrigues Neto
arneto@tortoromr.com.br



Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br



Carlos Augusto Tortoro Júnior
ctortoro@tortoromr.com.br



Frederico Augusto Veiga
fveiga@tortomr.com.br.com.br